

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍBA - RS**

Processo nº 5000340-13.2015.8.21.0052
Falência

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da **R2 ALIMENTOS LTDA.** vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. DO CUMPRIMENTO DO R. DESPACHO – EVENTO 40

Ciente o administrador judicial quanto a impossibilidade de cumprimento da decisão mencionada, em especial o item “1”, conforme certidão contida no evento 52.

Nesta data, resta ultrapassado os impedimentos advindos do ataque hacker ocorrido solicitando o cumprimento do item “1” da decisão citada.

2. DO BEM IMOVEL – SEDE DA FALIDA – MANIFESTAÇÃO CEF

Em suma, a CEF traz a discussão assuntos pertinentes a impugnação no. 052/1.17.0000299-0 e pede prioridade de julgamento daquela demanda.

Ocorre que, em que pese a prioridade a CEF sequer promoveu a digitalização daquele feito, ato este que agilizaria o julgamento do feito citado.

Mais ainda, a assertiva quanto a propriedade do bem sequer teve análise de mérito por parte deste administrador, em período pós falimentar, ou



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

seja, ainda levará algum tempo até que de forma definitiva o feito seja citado.

Enquanto isso a massa continua dispendendo valores elevados para manutenção do serviço de segurança.

Compreende que por ser uma empresa pública há restrições na prática de atos, todavia não pode tais atos burocráticos gerarem impedimentos para esse feito.

Ocorre que, **há um fato novo no assunto advindo da mudança, recente, da lei falimentar.**

Neste alteração foi declarada de forma clara a necessidade rápida de alienação dos bens visando evitar a perda de valor, como de fato ocorre na maioria das falências.

Por experiência adquirida, em quase 20 anos de atuação na área de administração judicial, um dos principais fatores de dispêndio de tempo é a avaliação do bem por terceiro.

A discussão como um todo se inicia já na nomeação previa do profissional, que possui prazo para responder se aceita ou não a proposta e oferecer previsão de honorários.

Neste ponto, de forma direta, chega-se a perder de 60 a 90 dias, seja pela demora na resposta do profissional, seja na demora das partes em aceitar ou não a proposta, nesta hipótese, caso recusada ou questionado o valor novo ciclo se inicia.

Já pode observar situações em que desde o pedido de avaliação até a homologação do laudo, perdeu-se quase um ano do processo apenas com este tipo de discussão.

Finalizada a questão da aceitação do avaliador e da aprovação dos seus honorários, se inicia a fase técnica que é de avaliação do imóvel, o qual se houver contestação quanto ao valor, se reabre prazo para laudos complementares etc, em suma mais 90 a 120 dias dispendidos com essa etapa, isso senão houver recursos.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mas adiante, ultrapassada a avaliação dos bens, inicia-se outra etapa que é a própria alienação.

Há ainda que se respeitar prazos legais e manifestação das partes concordando ou não com a venda do bem, o que seguramente pode superar o prazo previsto na lei.

As alterações, no que se refere a alienação de bens, se resumiram a **existência de prazo limite para alienação dos bens da massa, qual seja, 180 dias nos termos do artigo 142 § 2º¹ da LREF**

No caso dos autos, o prazo já fora ultrapassado.

Salienta ainda que a alienação do bem no prazo de 180 dias, também é uma das obrigações impostas pela alteração ocorrida ao administrador judicial, **nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “j” da LREF, podendo este ser inclusive destituído no caso de não cumprimento do prazo.**

¹ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

(...)

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posto isto, requer seja autorizada a venda do imóvel sede da falida, autorizando a este administrador apresentar avaliação deste, tomando como base profissional de sua confiança.

Deve-se deixar claro que o bem só será alienado pelo valor apresentado, senão houver impugnação por credor, pelo MP ou pelo próprio falido, nos termos do artigo 143² da LREF.

Entende que dessa maneira, com as devidas diligências e controles, será a melhor forma, ágil e segura da venda da empresa, podendo inclusive o ato ser finalizado este ano.

Salienta que, o produto da venda **não será utilizado de forma imediata para pagamento de credores, devendo esse ficar bloqueado em conta judicial até o trânsito em julgado da demanda no. 052/1.17.0000299-0.**

² Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), para comportamentos análogos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com isso, se encerra as despesas da massa e para a CEF não há qualquer prejuízo já que o valor de venda será depositado em juízo e ficará indisponível.

Se eventualmente houver procedência no pedido o valor será a ela liberado, do contrário os recursos veem para a massa.

3. DA ALIENAÇÃO DOS BENS MÓVEIS: Considerando a necessidade de alienação dos bens móveis arrecadados, bem como já nomeado o Leiloeiro, reitera seu pedido contido no evento 38 item 2 no que se refere a alienação do maquinário da empresa

DIANTE DO EXPOSTO, requer o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

- a) Seja efetuado o cumprimento da decisão contida no evento 40, item 1, nos termos do exposto acima.
- b) Seja autorizada a alienação do bem imóvel sede da empresa, autorizando a este administrador a apresentar estimativa de avaliação do imóvel, por auxiliares destes, visando assim o cumprimento do previsto no artigo 22, inciso III, alínea j e artigo **142 § 2º da LREF.**
- c) Seja autorizado ao leiloeiro a designação de data e local para alienação dos bens moveis que guarnecem o local, com a máxima urgência eis que necessário o adimplemento da empresa de segurança que presta serviços no local há mais de um ano sem remuneração.

Termos em que, pede deferimento.
Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914